



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088646-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JEAN LUCAS DA SILVA CARVALHO, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2088646-78.2025.8.26.0000

Agravante: Jean Lucas da Silva Carvalho

Agravada: Universidade de Taubaté - UNITAU

Comarca: Taubaté

VOTO Nº 24883

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Jean Lucas da Silva Carvalho contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Universidade de Taubaté para cobrança de mensalidades escolares de 2018. O agravante alega inadequação da via eleita, nulidade da CDA por ausência de legislação específica, prescrição por nulidade da citação e afronta ao direito de ampla defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da citação do executado e (ii) a adequação da execução fiscal para cobrança de mensalidades escolares por autarquia municipal.

III. Razões de Decidir

3. A citação foi considerada válida com o comparecimento espontâneo do executado, suprimindo a falta de citação formal.

4. A execução fiscal é adequada para cobrança de mensalidades escolares por autarquia municipal, conforme artigos 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A citação é válida com o comparecimento espontâneo do executado. 2. A execução fiscal é meio adequado para cobrança de mensalidades escolares por autarquia municipal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37; CC, art. 206, § 5º, I; Lei nº 6.830/80, arts. 1º, 2º, 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1167858/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05.12.2013.

STJ, REsp nº 813.662/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 24.10.2006.

STJ, Recurso Especial 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

TJSP Agravo de instrumento nº 2025803-29.2015.8.26.0000, j. 30/4/2015 e AP nº 1014296-45.2018.8.26.0564, ambos

de Rel. Des. Erbetta Filho, j. 15/12/2020; AP nº 1007016-81.2019.8.26.0564, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 15/7/2020; AP nº 1002638-19.2018.8.26.0564, Rel. Des. Silva Russo, j. 14/3/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JEAN LUCAS DA SILVA CARVALHO** contra a decisão de fls. 68/72 que, nos autos da execução fiscal que lhe move a **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O agravante sustenta a inadequação da via eleita, tendo em vista que a relação jurídica que deu origem à cobrança de mensalidades escolares não decorre de contrato administrativo e sim contrato de natureza privada celebrado com a autarquia municipal; nulidade da CDA por ausência de legislação específica; prescrição por nulidade da citação, tendo o agravante comparecido aos autos após mais de cinco anos da lide e afronta ao direito de ampla defesa por ausência de processo administrativo requerendo seja determinado à agravada a juntada de cópia integral do referido processo. Requer a concessão da justiça gratuita e o provimento do recurso para que seja acolhido o incidente processual e extinta a execução.

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Diante das alegações da agravante e do documento de fls.24/29 deste recurso, defiro o pedido de justiça gratuita, exclusivamente para este agravo de instrumento. Anote-se.

A execução fiscal nº 1013031-72.2022.8.26.0625 foi ajuizada em 23/8/2022, objetivando o recebimento de mensalidades escolares do exercício de 2018, no valor de R\$7.246,39.

Após o insucesso da citação postal (fls. 43), foi determinado o bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome do executado pelo sistema SISBAJud (fls. 47).

Ato contínuo, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que a citação não foi aperfeiçoada e a inadequação da via eleita (fls. 54/57).

A decisão agravada rejeitou o incidente processual, sob o fundamento de que o comparecimento espontâneo do executado supriu a falta de citação; cabível a cobrança de mensalidades escolares por autarquia municipal por meio da execução fiscal, nos termos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Em grau recursal o agravante a sustenta a inadequação da via eleita acrescentando à sua defesa a alegação de nulidade da CDA por ausência de legislação específica e prescrição por nulidade da citação, matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, a citação do executado é considerada válida com o mera entrega da carta citatória no endereço do executado, ainda que recebida por terceira pessoa.

Entretanto, no caso dos autos, em que pese o aviso de recebimento ter retornado com a ocorrência “não procurado” e “ausente”, o ato citatório foi suprido com o comparecimento espontâneo do executado com a

apresentação da exceção de pré-executividade, em 1/4/2024 (fls. 54/57), não havendo que se falar em nulidade ou ausência de citação.

Do mesmo modo não ocorreu a prescrição para a cobrança das mensalidades escolares que se inicia na data de vencimento de cada parcela, com prazo de prescrição quinquenal, por aplicação do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02. 2. Agravo regimental não provido.” – (AgRg no REsp 1167858/SP - 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, p DJ de 05.12.2013).

Esse é também entendimento desta Câmara:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Manejo para suscitar matérias que não demandam dilação probatória - Súmula 393 do STJ - Possibilidade. EXECUÇÃO FISCAL - Mensalidades Escolares - Insurgência contra o reconhecimento da prescrição do crédito de natureza não tributária - Exercícios de 2008 e 2009 - Prazo prescricional que se conta conforme as normas do Código Civil - Hipótese em que o prazo se iniciou na vigência do Novo Código Civil - Inteligência do art. 206, § 5º, inciso I - Recurso não provido.”
(Agravo de instrumento n.º 2025803-29.2015.8.26.0000 – Rel. Desembargador Erbetta Filho – julgado em 30/4/2015).

Dessa forma, considerando que o débito é relativo às mensalidades do exercício de 2018 (fevereiro a junho) e que a ação foi ajuizada em 23/8/2022, com despacho determinando a citação proferido em 24/8/2022 (fls.29/32), não há que se falar em prescrição do crédito executado.

Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente porquanto não houve paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal, seja ou não por culpa exclusiva da Fazenda Municipal, pois do ato citatório infrutífero a exequente foi intimada em 3/10/2022 (fls.45), com determinação de bloqueio de valores via Sisbajud em 9/11/2022 (fls.47), ordem que foi reiterada às fls. 50/51 em 18/5/2023 (fls.50/51), sobrevindo a oposição do incidente de defesa pela parte executada em 1/4/2024.

Outrossim, não prospera a alegação de inadequação da via eleita.

A instituição de ensino exequente é uma autarquia vinculada ao Município de Taubaté e, portanto, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, componente da Administração Indireta, razão pela qual, de acordo com

o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, não há qualquer óbice para que ela efetue a cobrança das mensalidades por meio de execução fiscal.

O STJ, no julgamento do REsp nº 813.662/RJ, da relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Turma e julgado em 24/10/2006, assinalou que:

“(...) 5. O CPC e a Lei 8.666/93 não atribuem caráter executivo à garantia contratual e aos consectários correlatos estipulados no ajuste. Somente se a contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquias e fundações públicas), poderá inscrever o crédito em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º). Ressalte-se, todavia, que o título executivo não será, propriamente, o contrato, e sim a CDA regularmente constituída (CPC, art. 585, VI) (...)”.

A Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, nos artigos 1º e 2º, prevê expressamente a possibilidade de cobrança de dívida ativa das autarquias sob sua regência, sendo perfeitamente possível o ajuizamento de execuções fiscais baseadas em títulos inscritos em dívida ativa relativos a mensalidades escolares inadimplidas, portanto.

Nesse sentido é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL - Débitos não tributários - Exercício de 2013 - Município de São Bernardo do Campo - Curso de Graduação - Mensalidades inadimplidas e inscritas em dívida

ativa - Extinção do feito em primeiro grau, ante o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita) - Descabimento - Causa em que figura como parte AUTARQUIA MUNICIPAL, veiculando, na via processual adequada, sua pretensão - Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - Condições da ação preenchidas - Precedentes desta C. Corte e do E. STJ - Sentença reformada Apelo provido” (AP nº 1002638-19.2018.8.26.0564, Rel. Des. Silva Russo, j. 14/3/2023).

“PROCESSO - EXTINÇÃO - Execução Fiscal Dívida ativa não tributária - CDA representativa de mensalidades escolares - Exercício de 2013 - Autarquia Municipal de São Bernardo do Campo - Adequação da via processual eleita - Inteligência dos arts. 1º e 2º da LEF - Precedentes - Recurso provido” (AP nº 1014296-45.2018.8.26.0564, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 15/12/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Serviços educacionais dos exercícios de 2017 e 2018 - Possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a serviços educacionais prestados por autarquia municipal - Inteligência do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 - Precedentes deste Tribunal - Sentença anulada - Recurso provido” (AP nº 1007016-81.2019.8.26.0564, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 15/7/2020).

Por fim, no tocante à alegação de nulidade da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei Federal 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de

modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da LEF:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as

decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido” (Recurso Especial 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

A certidão ostenta no seu corpo a descrição e origem do crédito não tributário (mensalidade escolar) e sua fundamentação legal (artigo 2º da Lei nº 6.830/80), o número do processo administrativo (0268/2020), com o valor principal, correção monetária (Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC), juros moratórios (1% ao mês) devidamente fundamentados e valor total da dívida, preenchendo, destarte, os pressupostos legais para sua validade.

A CDA ainda veio acompanhada do informativo financeiro detalhado, conforme contrato celebrado entre o executado e a Universidade, constando os valores das mensalidades que não foram pagas e os respectivos vencimentos, a evolução da dívida, as datas das cobranças e das renegociações levadas a efeito (fls. 3/9).

A suficiência destes dados é evidente, tanto que permitiu ao agravante exercer ampla defesa, impugnando a cobrança que lhe é feita.

Assim, fica afastada a tese de nulidade da CDA.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator